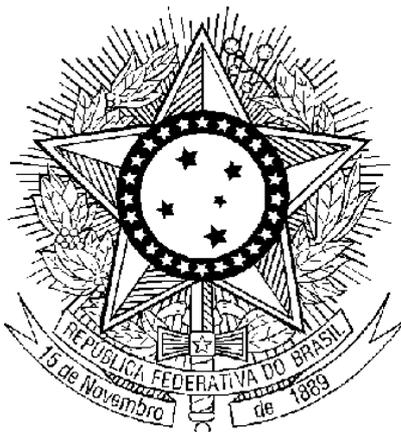


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 685-A, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos Termos de Ajuste de Conduta na imprensa oficial; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. MARINA SANTANNA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os Termos de Ajustamento de Conduta, ou Termos de Compromisso, previstos na Legislação Ambiental, somente terão validade e produzirão efeito após sua publicação na íntegra no órgão oficial da União.

Art. 2º – O Termo de Ajustamento de Conduta versará exclusivamente sobre medidas mitigadoras ou compensatórias, com ações reparadoras em qualquer parte do território nacional, sempre com interesse ambiental, sendo vedada doação de qualquer tipo aos órgãos ambientais oficiais da União.

Art. 3º – O pagamento das despesas com a publicação a que se refere o “caput” do art. 1º será feito pelos órgãos responsáveis pela elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, com recurso orçamentário próprio, vedada a transferência do ônus da publicação para o comprometente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em pauta obedece ao princípio constitucional da publicidade, que deve nortear todos os atos da administração pública. Ora, torna-se fundamental que a população exerça seus direitos de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deixando de ser conhecido apenas pelas partes envolvidas. Por tais motivos, solicitamos apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os Termos de Ajuste de Conduta (TAC), ou Termos de Compromisso (TC), previstos na legislação ambiental, sejam publicados na imprensa oficial. No art. 2º, o projeto estipula o conteúdo dos TAC, que deverão versar apenas sobre medidas mitigadoras ou compensatórias, vedadas doações de qualquer tipo aos órgãos ambientais da União. No art. 3º, ele prevê que as despesas com a publicação correrão por conta dos órgãos responsáveis pela elaboração do TAC ou TC e, no art. 4º, insere a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor alega que, por ser a publicidade um princípio constitucional, o PL, caso aprovado, permitirá que o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos TAC e TC sejam efetuados não só pelas partes envolvidas, mas pela população em geral.

O projeto foi distribuído a esta comissão de mérito, onde ora nos cabe a elaboração do parecer quanto ao tema ambiental. Aberto o prazo para emendas no período de 12 a 31/05/11, transcorreu ele in albis.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei trata de dois institutos distintos, o Termo (ou Termo de Compromisso) de Ajuste (ou de Ajustamento) de Conduta (**TAC**) e o Termo de Compromisso ou Termo de Compromisso Ambiental (**TC**). Embora esses atos jurídicos sejam usados um pelo outro e tenham objetivos semelhantes, eles estão previstos em diferentes diplomas legais e comportam diferenças de legitimidade no polo do compromissário (o que toma o compromisso do compromitente), bem como na condição temporal.

Os dois instrumentos são títulos executivos extrajudiciais, que permitem à entidade pública obter o compromisso da adequação ambiental de empreendimento potencialmente degradador do ambiente sem interrupção de suas

atividades, ou com interrupção apenas parcial. Tanto o **TCA** quanto o **TC** possuem o mesmo efeito no mundo jurídico: o de que, com o eventual descumprimento do avençado, poderá ser proposta a sua execução direta.¹

Com relação à previsão legal, o **TAC** foi introduzido no Direito pátrio pelo art. 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e pelo art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Esses dispositivos determinaram a modificação da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o que garantiu a aplicação do **TAC** aos direitos coletivos *lato sensu* e permitiu sua aplicação à temática ambiental.

Desta forma, o **TAC** está previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim estatui:

“Art. 5º

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Por seu turno, o **TC** foi introduzido na legislação pátria posteriormente, pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), com o acréscimo do art. 79-A determinado pela Medida Provisória (MP) 2.163-41/01. Isso permitiu que também os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsáveis pelo controle e fiscalização de estabelecimentos e atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente, celebrassem um compromisso, com força de título executivo extrajudicial, com as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por esses empreendimentos.

Assim estatui o art. 79-A supracitado:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das

¹ Para maiores detalhes, consultar o estudo “Reflexões sobre as diferenças entre o termo de compromisso de ajustamento de conduta (Lei 7.347/85) e o termo de compromisso (Lei 9.605/98)”, disponível em http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/bh/marcel_alexandre_lopes.pdf, acesso em 07/06/11.

atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de

dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do Sisnama, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.”

Quanto à legitimidade, por um lado, o **TAC** é tomado por termo por qualquer dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública, identificados nos incisos I a III do art. 5º da Lei 7.347/85, havendo controvérsias quanto a alguns dos insertos no inciso IV (fundações públicas e autarquias). O Ministério Público é a instituição que mais faz uso do instrumento, dada a sua atribuição constitucional específica de proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, III, in fine).

Já o **TC**, por outro lado, é celebrado somente pelos órgãos integrantes do Sisnama, que são aqueles previstos no art. 6º da Lei 6.938/81 (Lei da

Política Nacional do Meio Ambiente), sendo mais utilizado pelos órgãos executores nos níveis federal (o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama) e estadual (os órgãos seccionais), incluído o Distrito Federal. Assim, neste caso, existem normas também estaduais que disciplinam o tema.

Por fim, com relação à condição temporal, a Lei da Ação Civil Pública não fez nenhuma referência a ela no **TAC** tomado com os responsáveis por atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, até porque os interesses são transindividuais. Diferentemente se posicionou a Lei de Crimes Ambientais, cujo § 2º do art. 79-A determinou que só pudesse ser celebrado **TC** em relação a empreendimentos que já estivessem em atividade no dia 30 de março de 1998, data da vigência da referida norma, e pelos empreendedores que o requisessem até 31 de dezembro de 1998.

A fixação dessas datas impôs dúvidas aos casos de empreendimentos posteriores, ou mesmo daqueles então existentes, mas que não tiveram o requerimento da assinatura de **TC** protocolizado até a data estipulada. Tentando responder essas questões, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 03/08/2000, deliberou suspender *ex nunc* a eficácia do referido dispositivo fora dos limites da norma de transição, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.083-8, o que ainda não ocorreu.

Fizemos questão de nos alongar neste parecer para demonstrar nosso entendimento de que, não obstante as boas intenções do ilustre Autor, manifestamo-nos de forma contrária a proposição legislativa em tela, uma vez que a exigência prevista no projeto implicaria em um expressivo ônus financeiro AOS ÓRGÃOS integrantes do Sisnama, além das diferenças apontadas entre os dois instrumentos, além de que a norma proposta é prejudicial a eficácia do instrumento seja TC ou TAC.

Desta forma, ante todas essas ponderações, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 685, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputada MARINA SANT'ANNA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 685/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO